

Despacho n° 005/2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2004.

Ref.: processo n° 33902.002.325/2004-54

### **RELATÓRIO**

O usuário R. M. S. formulou denúncia perante o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização de Brasília – NURAF/DF, órgão da fiscalização descentralizada desta Agência, em face da operadora Unimed – Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda., Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico e Hospital Unimed Asa Sul, acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN n.º 44, de 24 de julho de 2003, editada pela ANS, ou seja, a exigência por parte das operadoras e do seu prestador de serviço (Hospital Unimed Asa Sul – Brasília, localizado: SHLS 716 – Ed. Pio X CJ.A - Asa Sul, inscrito no CNPJ: 00510909/0003-51) de cheque caução anteriormente à prestação do serviço.

Relata o denunciante que na data de 27/05/2003, sua esposa, a Sra. M. M. S., necessitou de serviços médicos hospitalares, encaminhando-se para o Hospital Unimed, da Quadra 716 Sul, em Brasília. A beneficiária recebeu o atendimento médico necessário que ocasionou uma internação hospitalar. Ocorre, que o estabelecimento de serviços de saúde (Hospital Unimed Asa Sul) exigiu do denunciante a emissão de um cheque caução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para permitir a internação hospitalar e realização dos procedimentos médicos necessários, uma vez que a Unimed Rio não autorizou o pagamento sob a alegação de carência.

Após a alta hospitalar da paciente, o denunciante recebeu correspondência da operadora Unimed Brasília (fls. 12), referente as despesas hospitalares ocorridas no dia 27/05/2003, no Hospital Unimed Brasília. A referida correspondência exigia o pagamento do boleto nº 78546 (fls. 11) no valor de R\$ 1.079,27 (Hum mil e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), e informava que caso o denunciante não efetuasse o pagamento o cheque caução seria depositado ou protestado pela operadora/hospital Unimed Brasília. Observa-se, também, que a operadora Unimed Brasília protestou o título (boleto nº 78546) no 2º Ofício de Protesto de Títulos do Guará (fls. 09).

### **DO MÉRITO**

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa n.º 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médico-hospitalares. Desta forma, por considerarmos que o presente processo encontra-se devidamente instruído, passemos diretamente à análise do mérito da questão. Indubitavelmente, a prática denunciada nos autos se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN n.º 44, de 2003, visto que houve, anteriormente à prestação do serviço à contratante de plano privado de assistência à saúde, conforme comprovado às folhas 12 dos autos, a exigência de cheque caução por parte de prestador de serviço de saúde referenciado das operadoras Unimed Rio – Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. e Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico.

Segundo entende esta Comissão, restou comprovada a prática de exigência de garantia. Prova disso reflete-se na juntada aos autos de cópias do boleto bancário e a correspondência enviada pela operadora (fls. 11 e 12).

No que se refere à prestação do serviço propriamente dita, entendemos que os procedimentos realizados deveriam ser cobertos pela operadora, uma vez que a intervenção cirúrgica ocorreu devido a uma complicação no processo gestacional, ocasionando, inclusive o aborto espontâneo, caracterizando, assim, a

urgência/emergência que, de acordo com a Cláusula Sexta, item 6.2 do Contrato de prestação de serviços, têm carência de 24 horas. Como agravante ao fato, temos o protesto do título (boleto n.º 78546 com o valor da fatura) pela Unimed de Brasília (fls. 09).

Contudo, em observância ao que dispõe o § 1º, do art. 2º da Portaria n.º 723/2003, eventuais outras ofensas à Lei n.º 9.656/98 ou à sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN n.º 44, de 2003, n/f do art. 2º in fine da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003, uma vez que evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN n.º 44, de 2003, por parte das operadoras Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. e Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico, na figura do seu Hospital Unimed Asa Sul - Brasília. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

**ROSA LAGES DIAS**

**Comissão Especial Permanente – RN n.º 44/2003  
Mat. SIAPE n.º 141.9121**

De Acordo:

**DANILO SARMENTO FERREIRA**

**Mat. SIAPE n.º 137.8803  
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN n.º 44/2003**